

**Impugnação 27/09/2021 20:00:18**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021 PA. n. 0000617-91.2021.6.03.8000 TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATLEITE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.557.625/0001-29, com sede à Rua Rio Grande do Norte, 2.668 – Sala 06 – Bairro Umuarama, Uberlândia/MG, por seu representante abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO, aos termos do Edital em referência, em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, o que faz nos termos adiantes expostos: I. PREÂMBULO 1. A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados e preços apresentados, violando principalmente a competitividade e o princípio da economicidade. I. FATOS 2. A Impugnante atua com forte destaque no mercado, sendo reconhecida nacionalmente pela prestação de serviços de qualidade, pelo respeito a integridade e pela conformidade ao ordenamento jurídico. 3. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico 26/2021, cujo objeto é: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação móvel via satélite para dar suporte às ações itinerantes, através do fornecimento de Antena VSAT (Very Small Aperture Terminal) transportável para comunicação de dados bidirecional, em banda Ka e Ku, compreendendo Conexões IP, fornecimento de enlaces de comunicação de dados, fornecimento dos insumos necessários, operação, manutenção e gerência. 4. Ocorre que, ao analisar o edital em epígrafe, resta evidente a desproporcionalidade de algumas exigências, dificultando o acesso à disputa e cujas imposições são totalmente injustificadas e, portanto, devendo ser retiradas do edital convocatório para que seja restaurada a competitividade do presente Pregão. 5. Primeiro, destaca-se à exigência de apresentação no quesito “Qualificação Técnica”, item 8.20.1, de “Atestado(s) de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA (...)”. 6. Isso porque, é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico- operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional, conforme já decidido pela Corte de Contas da União em esclarecedores Acórdãos 7.260/2016-2 a Câmara e 1.849/2019-Plenário. 7. Assim, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes em serviços de engenharia, que não é o caso. 8. Além disso, o edital convocatório exige a comprovação técnica da prestação de serviços de comunicação por satélite idêntico ao objeto contratado, ou seja, VSAT Transportável. Ocorre que, tal exigência claramente priva a participação de várias outras empresas que já trabalharam com satélites distintos do exigido pelo edital convocatório. 9. Ora, restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles fornecedores que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. 10. Finalmente e também violando a ampla competitividade é exigido declaração de “possuir Teleporto em território nacional”, sendo essa imposição não apresenta qualquer justificativa técnica capaz de mantê-la. 11. Como passaremos a demonstrar, as exigências impugnadas são ilegais, bem como violam dispositivos Constitucionais, razão da presente Impugnação. III. DIREITO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE III.1. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA. 12. Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, sem, no entanto, violar a isonomia. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. 13. Isto pois, há outras formas tão eficazes quanto, de se comprovar a capacidade técnica para à execução e cumprimento das obrigações contratuais a serem estabelecidas pelo presente instrumento convocatório. 14. Nesse sentido é farta a jurisprudência, de que exigências desproporcionais constitui nítida VIOLAÇÃO à competitividade, não devendo ser mantidas. Vejamos: [...] As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser dessarroadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.1 (grifamos) 15. Impende destacar ainda, que a Administração Pública, está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, se orienta pelo princípio da restrição mínima, de modo que não confere ao administrador a faculdade de, ao

discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. 16. Certo é que a discricionariedade administrativa quando do estabelecimento das condições de habilitação encontra limites, dentre os quais cita-se o teor do §5º, do art. 31 da lei nº. 8666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso) 1 TCE-MG - DEN: 812444, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018. 17. Ainda mais, a exigência deve ser justificada no processo administrativo da licitação, devendo, obrigatoriamente, constar nos autos parecer técnico ou justificativa/esclarecimento, quanto ao critério utilizado para determinar estas exigências, uma vez que o art. 37, XXI, da CF, permite apenas que sejam exigidos critérios de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 18. Nesse sentido, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido: 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. 19. Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA. 20. Considerando-se como certo, não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequá-lo é medida que se impõe. III.2. OBJETO IDÊNTICO AO CONTRATADO (VSAT TRANSPORTÁVEL) 21. O Art. 30 da Lei de Licitações dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. 22. Nesse perspectiva, o Egrégio TCU proferiu a Decisão no 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC- 011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs.. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, assim se expressou: A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei no 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. 23. No mesmo sentido, os seguintes Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União de que no tocante à comprovação da capacidade técnica dispõe que não se faz necessária haver uma identidade, mas tão somente uma compatibilidade ou similaridade, conforme constam das orientações da Corte de Contas abaixo expostas: Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.2 Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.3 24. Assim, é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de objeto de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. III.3. TELEPORTO EM TERITÓRIO NACIONAL 25. O presente instrumento convocatório assim dispõe: 8.20.11 As proponentes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços de comunicação por satélite que corresponda ao fornecimento de pelo menos 3 (três) unidades do mesmo objeto (VSAT Transportável). 8.20.9 A(s) Estação(ões) Central(is) (Hub e Antena Master/Teleporto) utilizada(s) para a prestação do referido serviço deverá(rão), obrigatoriamente, estar instalada(s) em território nacional. A licitante deverá apresentar declaração expressa de que a(s) Hub(s) e Antena(s) Master/Teleporto(s) utilizada(s) para a prestação dos serviços ora especificados encontra-se(am-se) em território nacional. 2 Acórdão TCU no 1.140/2005 – Plenário. 3 Acórdão TCU no 1742/2016 – Plenário. 26. Ocorre que o Edital convocatório, conforme exposto acima, apresenta exigências que viola a RAZOABILIDADE e o caráter competitivo da licitação. 27. Para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, dispõe o art. 3o, §1o, inc. I da Lei 8.666/93: §1o do art. 3o. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifo nosso). 28. O Edital, nos moldes perpetrados, impõe exigências que em nada agregam na garantia de execução do contrato e são capazes de direcionar o certame. 29. Ainda, a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, dispõe sobre as normas do processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, alguns princípios que norteiam o fiel cumprimento dos processos licitatórios. 30. Na mesma lei, em seu artigo 2º, temos que a: Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 31. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei do que o seu espírito. 32. É por óbvio, que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, a razoabilidade e proporcionalidade vêm para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso. 33. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que: consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. 34. No sentido de reafirmar a necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATRO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecedor de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição.

Princípio da competitividade. Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.5 35. Baseando-se nessa noção trazida pelo princípio de razoabilidade e proporcionalidade, fica nítida a violação existente na condução do certame, com a imposição da exigência acima citada. 4 O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009 5 TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016. 36. Portanto, é correto afirmar que a manutenção do certame na forma apresentada, violam os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade, competitividade, razoabilidade e vantajosidade. 37. Vale enfatizar ainda, que são diversas empresas atuantes no mercado, porém, as peculiaridades presentes no Edital convocatório abalam consideravelmente a concorrência ao certame, podendo trazer uma contratação mais onerosa ao erário público, mormente por inexistir motivação técnica e prática para tais especificidades contidas em Edital. 38. Diante disto, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório. 39. Assim, não se descurando do que impõem as normas vigentes sobre a competitividade nos processos licitatórios, entre elas, a Lei nº 8.666/93, lei de licitações e contratos administrativos, in verbis: Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. 40. Desta feita, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de justificativa, que restrinja a competição. 41. Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles: (...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.6 6 Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, p. 262. 42. Neste mesmo sentido ensina Marçal Justen in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética: A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF ("o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (grifo nosso). 43. Nos moldes em que se deu o Edital resta clara a existência de dirigismo na licitação e violação à isonomia entre os licitantes, como já fartamente demonstrado. E como já dito, em momento algum verifica-se a motivação de ordem técnica que justifique a exigência. 44. Cabe trazer à baila ensinamento de Marçal Justen Filho, in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, acerca do assunto: Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura

Fechar



Resposta 27/09/2021 20:00:18

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000617-91.2021.6.03.8000 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL IMPUGNANTE: TRANSAT TELECOMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE EIRELI DECISÃO DO PREGOEIRO 1. RELATÓRIO Trata-se de Impugnação de Edital interposto pela TRANSAT TELECOMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE EIRELI, no uso do direito previsto no Item 21 do Edital e no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação móvel via satélite para dar suporte às ações itinerantes, através do fornecimento de Antena VSAT (Very Small Aperture Terminal) transportável para comunicação de dados bidirecional, em banda Ka e Ku, compreendendo Conexões IP, fornecimento de enlaces de comunicação de dados, fornecimento dos insumos necessários, operação, manutenção e gerência. Em síntese, as razões que embasaram a impugnação foram no sentido de que o Edital, " como passaremos a demonstrar, as exigências impugnadas são ilegais, bem como violam dispositivos Constitucionais, razão da presente Impugnação.". É o Relatório (art. 50, V da Lei 9.784/99). 2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o Art. 24 do Decreto 10.024/2019, bem como, o descrito no Item 21.1 do Edital, autorizando deste modo a apreciação deste pregoeiro das questões de fundo suscitadas. Neste sentido, passa-se, à análise do mérito. 3. DOS FATOS A presente licitação será realizada em 30/09/2021, às 10h, com vistas ao registro de preços para o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação móvel via satélite. O certame tem valor estimado em R\$ 4.076.448,96 (Quatro milhões setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). 4. DA IMPUGNAÇÃO (...). 5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO A impugnação impetrada tem por objetivo discutir a exigência contida no edital descritas nos itens 8.20.1 a 8.20.4, 8.20.9 e 8.20.11, vejamos: 8.20.1. Atestado(s) de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que comprove(m) a prestação de serviços de acesso por satélite com operação em Banda Ka e Ku com velocidade de no mínimo 2 Mbps. É imprescindível a apresentação da Qualificação Técnica por meio de atestados que correspondam a pelo menos 10% dos quantitativos constantes da proposta da licitante. 8.20.2. Os atestados deverão conter as seguintes informações mínimas: nome e cargo da pessoa que os assina, quantitativo ou valor da prestação dos serviços. 8.20.3.A critério do pregoeiro, as licitantes deverão disponibilizar informações adicionais necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) ou declaração(ões) apresentado(s), inclusive cópia de pelo menos uma nota fiscal do serviço constante no documento apresentado. 8.20.4.Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações para comprovar o quantitativo mínimo exigido, exclusivamente quando se referir a períodos concomitantes. 8.20.9.A(s) Estação(ões) Central(is) (Hub e Antena Master/Teleporto) utilizada(s) para a prestação do referido serviço deverá(rão), obrigatoriamente, estar instalada(s) em território nacional. A licitante deverá apresentar declaração expressa de que a(s) Hub(s) e Antena(s) Master/Teleporto(s) utilizada(s) para a prestação dos serviços ora especificados encontra-se(am-se) em território nacional. 8.20.11.As proponentes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços de comunicação por satélite que corresponda ao fornecimento de pelo menos 3 (três) unidades do mesmo objeto (VSAT Transportável). Em se tratando de questão estritamente técnica, e visando subsidiar a presente análise, submetemos as alegações da empresa ao setor requisitante, no caso a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, para conhecimento e manifestação. Em resposta, a área se manifestou na forma abaixo: Senhor Pregoeiro, A respeito dos questionamentos dos parágrafos 5, 6, 7, 8 e 9 - Da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA RESPOSTA: As Anotação de Responsabilidade Técnica, são formas de conferir autenticidade e veracidade as informações emitidos em nome das licitantes. Porém, com objetivo de aumentar a competitividade, serão aceitas comprovações técnicas de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com objeto da licitação. A respeito do questionamento do parágrafos 10. RESPOSTA: Este tribunal por praxe, adota a solução de comunicação via satélite V-SAT, sempre com o Teleporto em território brasileiro, devido a: I - Segurança: Os Tribunais Eleitorais sempre pedem o que o Teleporto esteja comprovadamente em território Nacional, isso para cumprir as altas exigências de segurança das informações exigidas, principalmente nos processos eleitorais. Assim, evitando que os dados trafegados pelo tribunal passem por território estrangeiro; E ainda, existe legislação de Segurança da Informação em outros países que não foram objeto de estudo nessa licitação. II - Garantia de continuidade do serviço: Este tribunal não pode correr riscos de eventuais paralisações de serviços que possam ocorrer em território estrangeiro, os que estejam fora do alcance, conhecimento e controle. III - Perda de Performance: Aumento de latência na comunicação VPN utilizada pelo Tribunal, com o teleporto fora do território Nacional, haverá mais uma conexão interligando o Teleporto em território estrangeiro com o Brasil um gateway no Brasil, aumentando assim a latência e prejudicando a performance da comunicação exigida por este tribunal. Tem muitas soluções disponíveis no mercado com Teleporto no território brasileiro. Atenciosamente. Coordenadoria de Infraestrutura - CINF Ao analisar o pedido de impugnação apresentado, o setor demandante retirou a exigência contida no item 8.20.1 do Edital, possibilitando a participação do impugnante no certame, assim como, eventuais licitantes na mesma situação. Em relação ao item 8.20.11, nada mais razoável exigir do licitante a comprovação de experiência na prestação do serviço a ser contratado pela Administração. A qualificação técnica tem por

escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas mínimas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Referente ao item 10 da impugnação, apresento a justificativa do setor demandante "Este tribunal por praxe, adota a solução de comunicação via satélite V-SAT, sempre com o Teleporto em território brasileiro, devido a: I - Segurança: Os Tribunais Eleitorais sempre pedem o que o Teleporto esteja comprovadamente em território Nacional, isso para cumprir as altas exigências de segurança das informações exigidas, principalmente nos processos eleitorais. Assim, evitando que os dados trafegados pelo tribunal passem por território estrangeiro; E ainda, existe legislação de Segurança da Informação em outros países que não foram objeto de estudo nessa licitação. II - Garantia de continuidade do serviço: Este tribunal não pode correr riscos de eventuais paralisações de serviços que possam ocorrer em território estrangeiro, os que estejam fora do alcance, conhecimento e controle. III - Perda de Performance: Aumento de latência na comunicação VPN utilizada pelo Tribunal, com o teleporto fora do território Nacional, haverá mais uma conexão interligando o Teleporto em território estrangeiro com o Brasil um gateway no Brasil, aumentando assim a latência e prejudicando a performance da comunicação exigida por este tribunal. Tem muitas soluções disponíveis no mercado com Teleporto no território brasileiro". 6. CONCLUSÃO À vista do exposto, a impugnação deverá ser conhecida, porque tempestiva e cumpridora dos demais pressupostos; no mérito, deve ser acolhida parcialmente, apenas para retirar as exigências contidas nos itens 8.20.1 a 8.20.4, mantendo os demais termos do Edital e a data do certame inalterados. Macapá/AP, 27 de setembro de 2021. Alessandro Heric Nunes Gurgel Pregoeiro

Fechar